



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Protocolo nº D.O.
Em, 04/03/2011
ROA
Núcleo de Documentação e Informação

LEI Nº 8.056

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Bolsa Faculdade" e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Faculdade, destinado à concessão de bolsa de estudos para custear as semestralidades de cursos de graduação em instituições privadas de Ensino Superior, localizadas no Estado do Espírito Santo, a estudantes residentes no Município de Vitória que tenham cursado todo o ensino médio nas escolas públicas localizadas neste Estado.

§ 1º - A bolsa de estudos será integral, sendo concedida à estudante comprovadamente sem condições de custear seus estudos, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 2º - O valor das bolsas de estudo, de que trata o caput deste artigo, deverá corresponder às despesas com mensalidades escolares devidas a instituição de ensino superior privada.

Art. 2º - Para se inscrever no programa Bolsa Faculdade, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado e residir no Município de Vitória a mais de três anos;

II- apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos financeiros, na forma a ser afixada em regulamento;

III- ter sido aprovado em processo seletivo de ingresso ou já estar matriculado em instituição de ensino superior de natureza, integrante do programa Bolsa Faculdade, devidamente autorizada a funcionar, bem como em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV- não ter sido desligado anteriormente do programa Bolsa Faculdade devido ao descumprimento das exigências mínimas ou por fraude;

V- ter bom desempenho, comprovado por meio de histórico escolar do ensino médio para o ingressante no 1º (primeiro) período do curso universitário, e o referente

PROJETO DE LEI Nº: 76/2009

PROCESSO Nº: 515/2009

AUTOR: Max da Mata

ao(s) semestre(s) já cursado(s) no ensino superior para os demais candidatos, ou outros sistemas de avaliação que sejam definidos pelas normas complementares;

VI- não possuir outro diploma de graduação, nem estar em outro curso de ensino superior;

VII- ter estudado durante todo o ensino médio em escolas públicas localizadas no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O estudante a ser beneficiado pelo programa Bolsa Faculdade será pré-selecionado pelos resultados das médias das notas obtidas no ensino médio ou outros critérios a serem definidos por Comissão Executiva instituída por regulamento próprio.

Art. 4º - As bolsas de estudos concedidas pelo Bolsa Faculdade serão custeadas com recursos públicos, obedecidos os planejamentos orçamentários e financeiros, bem como o quadro de distribuição de vagas, por cursos e instituição de ensino participante, elaborados pela Comissão Executiva.

§ 1º - O Bolsa Faculdade não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

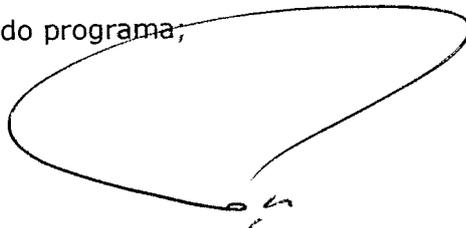
§ 2º - As bolsas serão concedidas para 01 (um) semestre letivo, podendo ser renovadas por igual período, até a conclusão do curso, obedecidas às exigências mínimas, os compromissos assumidos pelos alunos, o interesse da instituição de ensino em continuar participando do programa, a programação financeira e demais critérios estabelecidos pela Comissão Executiva.

§ 3º - A contrapartida social das Instituições de Educação Superior inscrita no programa Bolsa Faculdade consistirá na redução de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor das semestralidades regularmente praticadas, como forma de implementação social do alunado, observados os custos dos cursos oferecidos e as condições de livre concorrência.

Art. 5º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar parcerias com o governo estadual e federal para custear as despesas das bolsas, em consonância com o que dispõe o artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 6º - Poderá o bolsista requerer, uma única vez, sua transferência:

I- da instituição de ensino superior que ingressou para outra, somente para o curso que fora originalmente selecionado, conforme regulamentação instituída pela Comissão Executiva do programa,



II- outro curso diferente do qual fora originalmente selecionado, desde que na mesma instituição de ensino superior que ingressou, conforme regulamentação instituída pela Comissão Executiva do programa;

Parágrafo único – Não serão aceitos pedidos de reversão de transferência de curso ou de instituição de ensino.

Art. 7º - As instituições de ensino superior interessadas em receber alunos beneficiários do programa Bolsa Faculdade deverão requerer à Comissão Executiva, indicando:

I- por curso, a tabela de mensalidade paga pelo aluno regularmente pagante, a contrapartida ofertada e o número de vagas que se dispõe a preencher com os alunos beneficiados;

II- conceito da instituição e dos cursos atribuídos pelo Ministério da Educação nos processos de avaliação;

III- comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.

Art. 8º - O aluno beneficiário do programa Bolsa Faculdade, em contrapartida, deverá prestar estágio não remunerado com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I- frequentar assiduamente as aulas, conforme legislação pertinente;

II- obter aprovação no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas na condição de bolsista;

III- não efetuar trancamento de matrícula durante o período de vigência da bolsa;

IV- manter-se adimplente com seus compromissos acadêmicos, disciplinares e financeiros com a instituição de ensino;

Art. 9º – O estágio que trata o caput deste artigo será regulamentado pela Comissão Executiva do Programa Bolsa Faculdade e poderá ser realizado seguindo a ordem de prioridade abaixo:

I- na Administração Pública Municipal de Vitória;

II- nas Instituições Filantrópicas localizadas no Município de Vitória, selecionadas pela Comissão Executiva do Programa;

III- Empresas Públicas Municipais;

IV- Empresas de economia mista;

V- em projetos de pesquisa e extensão devidamente cadastrados junto à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo - FAPES;

VI- em monitoria ou em seminários temáticos de atualização educacional.

Art. 10 - O benefício da Bolsa Faculdade será automaticamente cancelado por:

- I- reincidência de reprovação na mesma disciplina por média ou por falta;
- II- descumprimento do estabelecido nos incisos I a IV do Artigo 6º desta Lei;
- III- comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no programa;
- IV- falecimento do beneficiário;

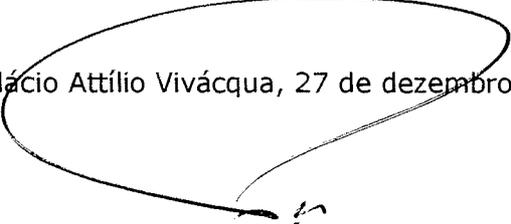
Art. 11 - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ato ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas, além de ser excluído sumariamente do Programa.

Art. 12 - A Secretaria responsável pela coordenação, planejamento, avaliação, fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamento do Programa Bolsa Faculdade será instituída por meio de regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de dezembro de 2010.


Alexandre Passos
PRESIDENTE